

RESPOSTA AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES N.º 33/2011

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO.

Recorrente: HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA, CNPJ sob nº 09.243.050/0001-74

Recorrida: MULTI LIFE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, CNPJ nº 01.429.468/0001-69

Trata-se de Recurso contra a decisão do pregoeiro que considerou a Recorrida como vencedora do certame em epígrafe, haja vista que foi considerado, como fator primordial para tal resultado, o tratamento diferenciado fornecido para empresas de pequeno porte ou microempresas aplicável aos processos licitatório, sendo que, o Recorrente alega que a Recorrida não atende a todos os requisitos essenciais para ser merecedora de tal benefício, pelas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

O Recorrente alega em seu recurso que a empresa vencedora não é microempresa e nem empresa de pequeno porte. Para embasar tal afirmação, encaminha CERTIDÃO SIMPLIFICADA da JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL onde consta a informação da natureza jurídica empresa, na qual, ficou comprovada que a Recorrida não está enquadrada na condição em comento.

Requer, por conseguinte, com fundamento nas razões acima aduzidas, a desclassificação da referida empresa, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Diante do questionamento apresentado, a Recorrida, utilizando-se do direito de ampla defesa e contraditório, se manifestou, destacando que o seu enquadramento como empresa de pequeno porte foi realizado pela Receita Federal do Brasil.

Argumenta ainda a Recorrida, segundo consulta realizada ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, que a identificação do porte da empresa é realizada automaticamente pelo Sistema Comprasnet, após consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, deixando claro que a Recorrida não preencheu este campo no momento do pregão. Alega que em nenhum momento a empresa MULTI LIFE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA se declarou micro empresa ou empresa de pequeno porte. Requer, por fim, que seja DESCONSIDERADO o recurso da concorrente.

Handwritten signatures and initials:
MFP
Raz
COB

2. ANÁLISE DOS FATOS

Cumpra ressaltar inicialmente que, tanto o RECURSO, quanto as CONTRARRAZÕES reúnem condições de admissibilidade e foram interpostos TEMPESTIVAMENTE.

Ao analisar as contrarrazões da empresa MULTI LIFE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, este Pregoeiro foi surpreendido com a manifestação de seu responsável legal, de que a mesma nunca declarou ser empresa de pequeno porte, ficando claro que, embora tenha condições de se enquadrar como empresa de pequeno porte, conforme se verifica na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) que foi enviada pelo Recorrido junto com o balanço patrimonial da empresa, não tinha movido esforços junto ao Órgão competente para atender tal condição.

Assim, ao analisar o teor de sua declaração, aferimos que a empresa MULTI LIFE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, mesmo preenchendo os requisitos da Lei Complementar 123/2006, não tinha a intenção de se beneficiar do regime diferenciado e favorecido previsto na mencionada Lei. Lembra-se, por oportuno, que mesmo nessa condição, a empresa que tiver interesse em utilizar dos benefícios decorrentes do tratamento diferenciado, necessita estar devidamente registrada no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Segundo as provas produzidas pela MULTI LIFE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, percebe-se que houve equívoco do Sistema Comprasnet ao não apresentar opção de escolha ao licitante que deseja usufruir do tratamento diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no subitem 4.7.1 do Edital. Dessa forma, mesmo sabendo que a opção de utilização do benefício não coube ao Recorrido, este, não poderia se valer de um equívoco para sair vencedor do certame.

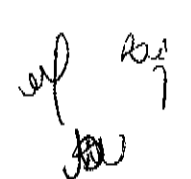
Lembramos que, antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve preceder de procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquele que melhor atenda aos interesses da administração e, por consequência, a melhor contratação.

Nesse diapasão, insta salientar que, todo o processo deve estar condicionado aos princípios básicos da legalidade, Impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, bem como, aos princípios norteadores da Lei 8.666/93.

Importante observar que, mesmo havendo falha no Sistema, a falta de manifestação da empresa sobre a sua condição como ME ou EPP, instrumentalizada numa simples troca de Informações do Sistema Comprasnet com os dados da Receita Federal, e desta forma, não exime a Recorrida de responder por qualquer conduta que implique em falsidade de declaração, nos termos do artigo 299 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de enquadramento em outras figuras penais e sanções administrativas pertinentes.

Vale ressaltar que o tratamento diferenciado é uma opção da empresa que preencher os requisitos necessários para tal enquadramento, todavia, ao assumir esta condição, a empresa fica sujeita às vantagens e desvantagens da condição, e por essa razão, não se pode exercer tal direito quando bem lhe aprouver. No caso em tela, a Recorrida deveria ter assumido a sua condição de forma prévia, o que evitaria tais divergências.

Então, diante dos fatos e da própria declaração do Recorrido, este pregoeiro volta atrás na sua decisão, acolhendo o Recurso interposto pelo Recorrente.



3. DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Pregão Eletrônico decide:

- 1) Julgar procedente o Recurso apresentado pela Recorrente, uma vez que não restou comprovada a condição de empresa de pequeno porte da Recorrida.
- 2) Convocar a próxima empresa na ordem classificatória do Pregão, para verificar se atende às condições de habilitação.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2011.

Leandro da S. Duarte

LEANDRO DA SILVA DUARTE

Pregoeiro

Maria Socorro Nunes de Souza
MARIA SOCORRO NUNES DE SOUZA

Equipe de Apoio

Mônica Carvalho Cunha da Silva
MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA

Equipe de Apoio

De acordo,

03/10/2011

Iran Augusto Gonçalves Cardoso
IRAN AUGUSTO GONÇALVES CARDOSO

Presidente